Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

LEI COMPLEMENTAR N.º 095/2026

DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

ALTERA O ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA DISCIPLINAR A EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 077, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 10:

Art. 46. O titular de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as carreiras cuja duração seja diferenciada, estabelecida nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 1º Os servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, poderão, mediante requerimento e anuência do servidor, ter sua jornada temporariamente estendida até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de necessidade temporária do serviço público, devidamente justificada pelo órgão ou unidade administrativa responsável;

II – compatibilidade da extensão da jornada com as atribuições próprias do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III – observância das condições e limitações previstas na legislação aplicável ao cargo;

IV – existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da extensão;

V – observância dos limites e condições legais relativos à despesa com pessoal; e

VI – autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A extensão da jornada de trabalho será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante ato administrativo próprio, no qual deverão constar, no mínimo:

I – a identificação do servidor e do respectivo cargo efetivo;

II – a jornada legal originária do cargo;

III – a jornada temporariamente estendida;

IV – a data de início e a data de término da extensão; e

V – a justificativa da necessidade temporária do serviço.

§ 3º A extensão da jornada prevista neste artigo não poderá ser renovada automaticamente.

§ 4º A continuidade da extensão da jornada após o término do prazo dependerá de nova análise da necessidade temporária do serviço, nova justificativa administrativa, verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, observância dos limites legais de despesa com pessoal e edição de novo ato autorizativo, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º A extensão temporária da jornada prevista neste artigo não implica alteração permanente da jornada legal do cargo, não constitui criação ou transformação de cargo público, não gera direito adquirido à sua manutenção e não produz incorporação definitiva da respectiva remuneração aos vencimentos do servidor.

§ 6º Durante o período de extensão da jornada, o servidor fará jus à remuneração proporcional correspondente às horas acrescidas, calculada com base no vencimento do cargo efetivo e nas vantagens que tenham como base de cálculo o vencimento, na forma da legislação aplicável.

§ 7º A extensão temporária da jornada prevista neste artigo não será considerada serviço extraordinário e não ensejará o pagamento do adicional de horas extras

previsto na legislação municipal, desde que a jornada total do servidor permaneça dentro do limite de 40 (quarenta) horas semanais e sejam observadas integralmente as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 8º A extensão da jornada poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido no ato autorizativo:

I – a pedido do servidor;

II – por cessação da necessidade temporária que fundamentou a extensão;

III – por interesse da Administração, devidamente justificado;

IV – em razão de alteração da disponibilidade orçamentária ou financeira;

V – quando houver necessidade de adequação aos limites legais de despesa com pessoal;

VI – em caso de afastamento ou situação funcional incompatível com a extensão da jornada; ou

VII – pelo descumprimento das condições estabelecidas no ato autorizativo.

§ 9º Encerrada a extensão da jornada, por qualquer motivo, o servidor retornará imediatamente à jornada legal originária do cargo, com a correspondente adequação de sua remuneração, sem que disso resulte direito à indenização ou à incorporação das parcelas percebidas durante o período de extensão.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, não abrangendo os servidores do Poder Legislativo Municipal, das autarquias, fundações públicas ou de outros órgãos e entidades que possuam regime jurídico ou estrutura funcional própria.

Art. 2º A concessão da extensão temporária da jornada prevista nesta Lei Complementar ficará condicionada à prévia verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como, quando exigível, à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º A quantidade de servidores beneficiários da extensão temporária da jornada será limitada à capacidade orçamentária e financeira do Município e aos limites legais de despesa com pessoal, ficando vedada a concessão quando inexistir dotação orçamentária suficiente ou quando a medida implicar descumprimento dos limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei Complementar, especialmente quanto à formalização dos requerimentos, análise da necessidade do serviço, instrução dos processos administrativos, critérios de autorização, acompanhamento e encerramento da extensão temporária da jornada.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coqueiral/MG, 30 de setembro de 2026.

Renato Oliveira Marques
Prefeito Municipal